



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022884-79.2012.815.0011.**

ORIGEM: 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Nilza de Queirós Silva.

ADVOGADO: Rinaldo Barbosa de Melo (OAB/PB nº 6.564).

APELADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO: Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB nº 18.125-A).

**EMENTA: COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. VÍTIMA QUE FALECEU POSTERIORMENTE, POR CAUSA ALHEIA AO SINISTRO. PRETENSÃO DA VIÚVA DE RECEBER A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO. NATUREZA PATRIMONIAL DO SEGURO DPVAT. TITULARIDADE TRANSFERIDA AOS HERDEIROS POR OCASIÃO DA MORTE DO SEGURADO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PÁTRIOS. AUTORA QUE PLEITEIA EM NOME PRÓPRIO DIREITO DO *DE CUJUS*. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS HERDEIROS. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO, REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 75, VII E 618, DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.**

1. A indenização do seguro DPVAT possui natureza jurídica de direito patrimonial e não personalíssimo, de modo que, falecida a vítima por qualquer outro motivo que não seja o acidente que deu azo à propositura da ação, sua titularidade transmite-se aos herdeiros.
2. “Considerando que o seguro DPVAT não pertence ao segurado, mas sim aos seus beneficiários, bem como que a indenização passou a integrar o patrimônio do segurado, representado pelo espólio, deve ser reconhecida a legitimidade deste último para figurar no polo ativo da ação”. (TJMG; APCV 1.0024.11.185677-9/001; Rel. Des. Arnaldo Maciel; Julg. 29/06/2016; DJEMG 05/07/2016)
3. Os herdeiros ou meeiros não têm legitimidade para, em nome próprio, ajuizar demanda relativa a bens e direitos do *de cujus*, sendo parte legítima para tanto apenas e tão somente o espólio.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0022884-79.2012.815.0011, em que figuram como partes Nilza de Queirós Silva e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

**VOTO.**

**Nilza de Queirós Silva** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, f. 65/68, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT por ela ajuizada em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, que acolheu a preliminar arguida na Contestação e extinguiu o processo sem resolução do mérito, reconhecendo a ilegitimidade da Autora para propor a ação pleiteando direito indenizatório de seu falecido esposo, condenando-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, suspensa sua exigibilidade, ante sua condição de beneficiária da gratuidade judiciária.

Em suas razões, f. 70/75, sustentou que o direito à indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico tem natureza patrimonial e, dessa forma, integra o patrimônio do segurado, sendo, em seu dizer, transmissível a seus herdeiros.

Afirmou que o art. 4º, da Lei nº 6.194/1974, não veda expressamente o pagamento da indenização securitária aos herdeiros do segurado, pelo que pugnou pelo provimento do Apelo, para que seja reformada a Sentença e julgado procedente o pedido.

Contrarrazoando, f. 77/85, a Seguradora Apelada repisou a preliminar de ilegitimidade ativa da Promovente, ora Apelante, ao argumento de que a Ação de Cobrança do Seguro DPVAT possui natureza personalíssima e que o montante indenizatório somente pode ser pago direta à vítima, nos casos de invalidez permanente.

Quanto ao mérito, alegou que não há nos autos elemento que demonstre a ocorrência de invalidez ou debilidade permanente no Segurado em virtude de acidente de trânsito, motivo pelo qual ele não faz jus ao recebimento da indenização pleiteada, e requereu, ao final, o desprovimento do Recurso.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, I a III, do CPC/2015.

### **É o Relatório.**

O Recurso é tempestivo e a Recorrente é beneficiária da gratuidade judiciária, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço.**

A Autora, ora Apelante, objetiva o recebimento do Seguro DPVAT em razão da suposta debilidade permanente ocasionada no membro inferior esquerdo de seu esposo, vítima de acidente automobilístico e que faleceu posteriormente, em decorrência de um infarto agudo do miocárdio, sem que tivesse recebido em vida a indenização securitária.

O Juízo entendeu que, diferentemente dos casos em que o acidente de trânsito ocasiona a morte do segurado, nas hipóteses de invalidez ou debilidade permanente, a pretensão indenizatória é de natureza personalíssima, somente podendo ser requerida pela própria vítima, pelo que considerou a Apelante parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente Ação.

O posicionamento adotado na Sentença dissoa da jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios, que reiteradamente têm decidido no sentido de que a indenização do Seguro DPVAT possui natureza jurídica de direito patrimonial e não personalíssimo, de modo que, falecida a vítima por qualquer outro motivo que não seja o acidente que deu azo à propositura da ação, sua titularidade transmite-se aos herdeiros.

Ilustrativamente, colaciono precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. ESPÓLIO. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. GRAU DA INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO. RELATÓRIO MÉDICO. VALIDADE. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/2008 CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009. CRITÉRIOS PARA A GRADUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA TABELA ANEXA À CIRCULAR Nº 029/91, DA SUSEP. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543 - C, DO CPC. RESP Nº 1303038/RS. VÁRIAS LESÕES GRAVES E EXTENSAS. INDENIZAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. INTELIGÊNCIA DO RECURSO REPETITIVO Nº 1.483.620/SC. **Considerando que o seguro DPVAT não pertence ao segurado, mas sim aos seus beneficiários, bem como que a indenização passou a integrar o patrimônio do segurado, representado pelo espólio, deve ser reconhecida a legitimidade deste último para figurar no polo ativo da ação.** Como o relatório médico particular atestou o tipo e o grau das lesões permanentes sofridas pelo segurado e não tendo a parte ré trazido provas capazes de invalidar referido documento, deve ser reconhecida a sua validade e atribuída veracidade nas informações nele contidas. Em se tratando de invalidez permanente parcial decorrente de acidente ocorrido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, deve ser observada a graduação instituída na tabela da Circular nº 029/91 para a fixação da indenização relativa ao seguro DPVAT, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de Recurso Repetitivo. Diante das peculiaridades do caso concreto, em especial a extensão e gravidade das várias lesões sofridas pelo segurado, deve ser reconhecido o seu direito à percepção da indenização do seguro DPVAT no patamar máximo estabelecido pelo no art. 3º, II da Lei nº 11.482/07. Nos termos do entendimento firmado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.483.620/SC, eleito como representativo da controvérsia, a correção monetária nas indenizações relativas ao seguro DPVAT deverá ter como termo inicial a data do evento danoso. (TJMG; APCV 1.0024.11.185677-9/001; Rel. Des. Arnaldo Maciel; Julg. 29/06/2016; DJEMG 05/07/2016)

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. MORTE DO AUTOR NO CURSO DA DEMANDA. PERÍCIA MÉDICA INDIRETA. POSSIBILIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. I. Nos termos do art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Dessa forma, aplicam-se ao caso as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando da prolação da sentença e da interposição do recurso. II. Preliminar contrarrecursal. Ilegitimidade ativa da sucessão. **As obrigações decorrentes da relação jurídica de seguro, por se tratar de**

**direito patrimonial, são passíveis de transmissão mortis causa. Assim, a sucessão da parte segurada detém legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda**, inclusive porque quem ingressou com a mesma foi o próprio segurado, que faleceu no decorrer da lide. Preliminar contrarrecursal rejeitada. III. No caso concreto, o autor faleceu no curso da demanda e antes da realização da perícia judicial que poderia constatar as lesões sofridas em decorrência do acidente de trânsito e que supostamente causaram a invalidez permanente alegada na inicial. IV. Assim, mostra-se imprescindível a realização de perícia médica para o deslinde do feito, para o fim de apurar se as lesões sofridas pelo de cujus resultaram em invalidez permanente e, em caso positivo, o grau da invalidez, nos termos da Súmula nº 474, do STJ. V. Nesse sentido, a morte do autor no curso da demanda, em princípio, não inviabiliza a análise técnica da documentação médica. Possibilidade de realização de perícia médica indireta. VI. Desconstituição da sentença. Preliminar contrarrecursal rejeitada. Apelação provida. (TJRS; AC 0124325-81.2016.8.21.7000; São José do Ouro; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge André Pereira Gailhard; Julg. 31/08/2016; DJERS 14/09/2016)

O falecimento do beneficiário do Seguro, portanto, não obsta o ajuizamento de ação em que se busque o pagamento da indenização securitária.

Ocorre que, consoante se depreende da Certidão de Óbito de f. 12, o falecido marido da Promovente deixou onze filhos e bens a inventariar, de modo que caberia ao espólio, no caso de abertura de inventário, propor a presente ação, já que a pretensão atinge exclusivamente o patrimônio do *de cujus*, que, agora, faz parte do acervo sucessório.

Antes da partilha, todo o patrimônio permanece em situação de indivisibilidade de bens, pelo que a legitimidade para demandar por eventual bem ou direito será unicamente do espólio, representado por seu inventariante, de acordo com os arts. 75 e 618, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>.

Dessa forma, os herdeiros ou meeiros não têm legitimidade para, em nome próprio, ajuizar demanda relativa a bens e direitos do *de cujus*, sendo parte legítima para tanto apenas e tão somente o espólio, entendimento consonante com os precedentes deste TJPB<sup>2</sup> e também do TJRS<sup>3</sup>.

1 Art. 618. Incumbe ao inventariante: I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º;

2 APELAÇÃO. AÇÃO DE REIVINDICAÇÃO DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIRO AGINDO EM CAUSA PRÓPRIA. INVENTÁRIO EM CURSO. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO, REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 12, V E 991, I, DO CPC. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. PROVIMENTO DO RECURSO. EXTINÇÃO DA DEMANDA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CPC, ART. 267, VI, E 557, § 1º-A. - Penso falecer legitimidade ao autor para a propositura da presente ação, em nome próprio, recaindo a titularidade do direito ao espólio do Sr. José Barbosa de Oliveira, representado pelo inventariante regularmente constituído, já que não houve, ainda, definição de que o imóvel em tela é de propriedade do autor, pois o processo de inventário ainda está em curso. - "Art. 991. Incumbe ao inventariante: I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 12, § 1º;" (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004377320078150011, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 01-10-2015)

3 APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FUNDO 157. ILEGITIMIDADE ATIVA À CAUSA DA VIÚVA QUE PLEITEIA EM NOME PRÓPRIO DIREITO DO *DE CUJUS*. A

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento, mantendo a Sentença, embora por fundamento diverso.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

LEGITIMIDADE ATIVA É DO ESPÓLIO, REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE, NOS TERMOS DO INCISO V DO ARTIGO 12 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR CARÊNCIA DE AÇÃO, FACE À ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRELIMINAR ACOLHIDA. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70048992648, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 26/03/2014)

AÇÃO RESOLUTÓRIA DE CONTRATO MOVIDA EM NOME PRÓPRIO DA INVENTARIANTE, QUE DEVERIA REPRESENTAR O ESPÓLIO. TELEFONIA. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO PEX. A AUTORA REPRODUZIU DEMANDA IDÊNTICA, COM IDENTIDADE DE PARTES, DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO, A QUAL FOI EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FRENTE A ILEGITIMIDADE ATIVA, JUSTAMENTE POR PLEITEAR DIREITO DE TERCEIRO EM NOME PRÓPRIO, PORQUANTO, CARACTERIZADA A FIGURA DA COISA JULGADA, E, NESSE PONTO, CORRETA A SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, V, DO CPC, QUE MERECE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004539763, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 12/09/2013)